



# Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - [tramita.camaraipatinga.mg.gov.br](http://tramita.camaraipatinga.mg.gov.br) / Ipatinga, 24/02/2026

---

---

## Projeto de Lei Nº: 021/2026

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo e dá outras providências.

**Entrada na Câmara:** 20/02/2026

**Autoria:**

Maria Aparecida de Lima - Professora Cida Lima

**Comissões:** Prazo: 02-03-2026

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI /2026**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o  
Programa Municipal de Incentivo ao  
Uso do Transporte Público Coletivo  
e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo, com a finalidade de:

- I – ampliar o acesso universal da população ao transporte público;
- II – promover a inclusão social e o direito à cidade;
- III – reduzir desigualdades no acesso a serviços públicos essenciais;
- IV – contribuir para a redução da emissão de poluentes e dos impactos ambientais;
- V – estimular a mobilidade urbana sustentável, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. O Programa observará as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/2012, bem como as disposições do Plano Diretor do Município de Ipatinga.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei terá como diretriz a implementação progressiva da Tarifa Zero no transporte público coletivo municipal, compreendida como a gratuidade do acesso ao serviço para os usuários.

§ 1º A Tarifa Zero poderá ser implementada de forma gradual, observados critérios técnicos, operacionais, econômicos e financeiros definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A progressividade poderá considerar, entre outros aspectos:

- I – linhas ou regiões específicas;
- II – dias determinados, como domingos, feriados ou datas de interesse público;
- III – públicos prioritários, especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - A implementação da Tarifa Zero deverá observar:

- I – a viabilidade técnica, econômica e financeira do Município;

II – a compatibilização com os contratos de concessão vigentes, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro;

III – as diretrizes e metas estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana;

IV – a capacidade operacional do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. A adoção da Tarifa Zero não implicará, por si só, criação de obrigação imediata ao Poder Executivo, constituindo-se como diretriz de política pública.

Art. 4º - O Programa será orientado, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – universalidade do acesso ao transporte público;

II – equidade social e territorial;

III – priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

IV – sustentabilidade ambiental;

V – transparência e controle social;

VI – participação popular na formulação e avaliação das políticas de mobilidade urbana.

Art. 5º – O Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo contemplará, ainda, a realização de campanhas educativas, informativas e de conscientização voltadas à promoção da mobilidade urbana sustentável e ao fortalecimento da cultura do transporte público como instrumento de inclusão social e desenvolvimento urbano.

§ 1º As campanhas de que trata o caput poderão abranger, entre outras ações:

I – conscientização sobre a importância de investir no transporte coletivo como forma de reduzir desigualdades entre bairros, aproximar as regiões da cidade e garantir o direito à cidade;

II – incentivo à utilização do transporte público como alternativa mais econômica, sustentável e solidária em relação ao uso excessivo de veículos individuais;

III – valorização dos trabalhadores e trabalhadoras do transporte público, reconhecendo sua importância para o funcionamento da cidade e para a mobilidade da população;

IV – promoção do respeito, da convivência cidadã e da inclusão de idosos, pessoas com deficiência, mulheres, crianças e demais usuários no ambiente do transporte coletivo;

V – estímulo ao cuidado com os veículos, pontos e terminais, reforçando que o transporte público é patrimônio coletivo e deve ser preservado por toda a comunidade.

§ 2º As ações educativas poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, entidades comunitárias, organizações da sociedade civil, empresas e demais órgãos públicos, inclusive por meio de campanhas em mídias digitais, materiais informativos, eventos públicos e atividades em equipamentos municipais.

§ 3º O Poder Executivo poderá integrar as campanhas educativas às políticas municipais de meio ambiente, educação, desenvolvimento social e planejamento urbano, de forma articulada e transversal.

§ 4º As campanhas deverão priorizar linguagem acessível, ampla divulgação e estratégias inclusivas, garantindo que a informação alcance todos os segmentos da população.

Art. 6º - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, quando de sua elaboração e revisão, terá como diretriz a promoção de processo participativo amplo para discussão de instrumentos de inclusão social e ampliação do acesso à mobilidade urbana, inclusive a Tarifa Zero, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º O processo participativo poderá contemplar a realização de audiências públicas, encontros territoriais e demais mecanismos de escuta social, assegurada a participação de usuários do sistema, trabalhadores do transporte, entidades comunitárias e organizações da sociedade civil.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará informações, estudos técnicos e dados que subsidiem o debate público, garantindo-se transparência e acesso às informações nos termos da legislação vigente.

§ 3º As contribuições colhidas no âmbito do processo participativo poderão subsidiar a formulação das diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa, incluindo:

I – indicadores de demanda e uso do transporte público;

II – avaliação de impactos sociais, ambientais e urbanos;

III – divulgação periódica de dados e informações em meios de acesso público.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico oficial, garantindo ampla publicidade e transparência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da eventual execução do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, consignadas no orçamento vigente, observados os limites legais e orçamentários.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, etapas e procedimentos para a implementação do Programa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de fevereiro de 2026.

Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei parte de uma premissa simples e fundamental: mobilidade urbana é direito, não privilégio. O transporte público não pode ser tratado apenas como um serviço, mas como instrumento de inclusão social, acesso a direitos e promoção da igualdade.

Ademais é o que prevê a Constituição Federal ao assegurar o direito à mobilidade urbana como parte do direito à cidade e da dignidade da pessoa humana.

Em nosso município, milhares de pessoas dependem diariamente do transporte coletivo para trabalhar, estudar, acessar serviços de saúde, buscar oportunidades e garantir o sustento de suas famílias. Para essas pessoas, o valor da tarifa pesa no orçamento doméstico e, muitas vezes, limita o exercício pleno do direito de ir e vir. Quando o transporte é caro ou insuficiente, quem sofre são justamente os que mais precisam da cidade: trabalhadores, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e moradores dos bairros mais afastados.

Este Projeto de Lei não impõe obrigações imediatas nem cria despesa automática ao Executivo. Trata-se de uma norma programática e autorizativa, que estabelece diretrizes para que o Município avance, de forma responsável e progressiva, na construção de um modelo de transporte mais justo e acessível. A implementação da Tarifa Zero é apresentada como diretriz a ser avaliada à luz da viabilidade técnica, econômica e financeira, respeitando os contratos vigentes e o equilíbrio fiscal.

Experiências em diversos municípios brasileiros demonstram que políticas de ampliação do acesso ao transporte coletivo geram impactos positivos na economia local, no acesso ao emprego, na frequência escolar, na circulação de pessoas no comércio e na redução das desigualdades territoriais. Investir no transporte público é investir na própria cidade.

Além disso, o projeto fortalece a participação popular e a transparência, reconhecendo que a construção de políticas públicas eficazes deve ouvir quem utiliza o sistema todos os dias. Mobilidade urbana se constrói com planejamento, responsabilidade e diálogo.

Esta proposta também reafirma um compromisso político: priorizar as pessoas em vez dos carros, fortalecer o transporte coletivo como política pública estruturante e tratar a mobilidade como instrumento de justiça social. Garantir que todos possam circular pela cidade com dignidade é fortalecer o direito à cidade e reduzir as barreiras que ainda segregam territórios e oportunidades.

Por sua relevância social, sua consonância com a legislação federal e municipal e seu caráter responsável e institucional, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

## Página de assinaturas






**Maria Lima**  
029.421.716-93  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral CAM*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

### HISTÓRICO

- 20 fev 2026** 18:36:20  **Maria Aparecida de Lima** criou este documento. ( Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93 )
- 20 fev 2026** 18:36:21  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 23 fev 2026** 07:06:06  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

